



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR ALESSANDRO GUEDES – 4º GV

PROJETO DE LEI Nº / 2020

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO GARANTIR UMA INDENIZAÇÃO
FINANCEIRA AOS FAMILIARES DOS PROFISSIONAIS DA
SAÚDE PÚBLICA VÍTIMAS DA COVID-19.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

Considerando que o COVID 19 vem vitimando a milhares de profissionais da saúde pública e serviços relacionados com sequelas e mortes deixando aos familiares destes/destas desamparados e necessitando de suporte em especial no campo econômico;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Esta lei visa garantir aos profissionais da saúde pública da cidade de São Paulo envolvidos com a situação de emergência da Saúde Pública relacionada à pandemia do coronavírus uma indenização financeira aos familiares em caso de morte, sequelas ou invalidez permanente.

Parágrafo único. Também farão jus à indenização que não deverá ser inferior ao valor de 100 salários mínimos vigentes a data da concessão, da de que trata o caput deste artigo, sendo-lhes aplicadas as mesmas regras e condições, os profissionais, servidores ou não, que durante a situação de emergência/calamidade conforme decreto nº 59.283 de 16 de Março de 2020, estejam encarregados do transporte de pacientes, ou dos cuidados após a morte, ou das atividades de limpeza e de manejo de material contaminante.

Art. 2º. A indenização será devida quando a infecção por COVID-19 ou suas complicações resultarem em:

- I** – invalidez parcial permanente;
- II** – invalidez total; ou
- III** – morte.

§ 1º A preexistência de condição de comorbidade não afasta o pagamento a indenização de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º. O cálculo do valor da indenização devida aos profissionais de saúde será definido pelo Poder Executivo Municipal por meio de regulamento.

§ 1º A indenização será paga preferencialmente em parcela única.

§ 2º O recebimento da indenização de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

§ 3º Os valores recebidos de que trata esta Lei possui natureza indenizatória.

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária do município de São Paulo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em,

**ALESSANDRO GUEDES
VEREADOR**

Gabinete do Vereador Alessandro Guedes - Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 – 6º
Andar – Sala 605 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01319-040 - **Telefone:** (11) 3396-4875

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR ALESSANDRO GUEDES – 4º GV**

J U S T I F I C A T I V A

Considerando a exposição do profissional à contaminação por força da atividade em si, a dificuldade global na oferta e obtenção de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados para esses trabalhadores que eleva exponencialmente o risco de vida destes.

Soma aos fatos o grande número de pessoas que acorrem aos hospitais necessitando de internação o vem a gerar a superlotação dos leitos hospitalares e a falta de instalações adequadas e suprimentos suficientes para atender a todos que necessitam e para garantir minimamente a segurança das equipes de profissionais da saúde.

As condições de atendimento, portanto, em que pesem a coragem e o sentimento de dever desses profissionais, tem contribuído para expor esses profissionais a um risco absolutamente irrazoável, com isso colocando em risco de vida as suas e de seus familiares e com isso um desequilíbrio emocional e financeiro de altíssimo custo.

Pensando na necessidade de garantir segurança a essas milhares de famílias o projeto apresentado visa assegurar uma indenização justa para aqueles que no momento mais grave desta crise sanitária não mediram esforços e arriscaram suas vidas em prol da vida de milhares de cidadãos e cidadãs da cidade de São Paulo.